LEI MUNICIPAL Nº 1.467/2020
17 DE SETEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a gratuidade nos transportes coletivos as pessoas portadoras de deficiência no âmbito do município de Itapetinga; revoga a lei 1.185/2012 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Itapetinga aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica assegurada à pessoa com deficiência física, auditiva, visual, mental, transtorno global do desenvolvimento ou transtorno do espectro autista, deficiência por causas genéticas, deficiências múltiplas ou associação de duas ou mais deficiências a gratuidade das passagens em transportes coletivos no âmbito do sistema de transporte público do Município de Itapetinga.

Parágrafo Único - Os beneficiários da gratuidade assegurada por esta Lei deverão ser identificados através de "carteira de livre acesso" ao referido sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 2° - A passagem dos portadores de deficiência mencionados no Art. 1° desta lei, será franqueada mediante apresentação de carteira de livre acesso ao motorista da empresa, documento devidamente confeccionado pela concessionária de Serviço Público.

Art. 3° - Farão jus à carteira de livre acesso ao sistema de transporte coletivo, em operação na zona urbana do Município de Itapetinga, sem qualquer ônus as pessoas portadoras de deficiência conforme detalhamento a seguir:

I - pessoa portadora de deficiência, a saber: amputação total ou parcial, de membro inferior; amputação total ou parcial de membro superior que prejudique a preensão ou a sustentação de pessoa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; atrofia ou deformidade total ou parcial, de membro superior, que prejudique a preensão ou sustentação da pessoa.

II - pessoa portadora de deficiência sensorial, a saber: deficiente visual: a pessoa cuja capacidade visual corrigida no olho de melhor acuidade, por meio de tratamento, uso de lente ou de outro recurso, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo, 20 (vinte) graus; e deficiente auditivo: a pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda;

III – Pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento ou transtorno do espectro autista, deficiência por causas genéticas, além de portadores de déficit cognitivo congênito ou adquirido, distúrbios neurológicos ou psíquicos, neurose grave, esquizofrenia crônica, demências senis e arteriosclerótica, oligofrenias graves e profundas que necessitam de tratamento ambulatorial e/ou atenção diária na rede de saúde mental.

IV- pessoa em uso permanente de válvulas, marca-passo, imprescindível a sua sobrevivência.

V- Pessoa portadora de doença mental, a saber: distúrbio ou psíquicos, neurose grave, esquizofrenia de estágio F20 à F29, demências senis e arteriosclerótica, oligofrênicas graves e profundas que necessitam de tratamento ambulatorial e/ou atenção diária na rede de saúde mental.

Art. 4° - Para obtenção da carteira especial será exigida a apresentação de comprovante de residência e atestado medico que comprove o tipo e grau de deficiência ou doença mental do interessado, de conformidade com o estabelecido no Código Internacional de Doenças – CID e nesta Lei.

Parágrafo Único – A carteira especial mencionada no caput deste artigo, se o beneficiário necessita de ininterrupta assistência, deverá ser preenchida a declaração de direito ao acompanhante, como também deverá conter:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Identidade do beneficiário;
- Declaração de direito a acompanhante;
- Fotografia 3x4;
- Tipo de deficiência;

Art. 5° - Para efeito desta lei são beneficiários do direito à gratuidade do transporte urbano os portadores de deficiência que tenham conhecimento de sua condição, e possuam renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 6° - A concessionária de Serviço Público de transporte coletivo do município, ficará obrigada em aprovar ou recusar a solicitação do munícipe em até 3 (três) dias da entrega de todos os documentos para a requisição do passe livre.

Art. 7° - Fica estabelecido o prazo de até 7 (sete) dias úteis para a confecção e entrega da carteira de livre acesso ao transporte municipal depois da análise e aprovação de todos os requisitos solicitados ao munícipe.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação, ficando revogadas a Lei Nº 1.185/2012 e disposições em contrário.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal